

Lei CFS Nº 0058/97.

“Origem do Projeto de Lei CFS Nº 0055/97.”

Cria o Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus e dá outras providências.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus - SC, com a finalidade básica de assessorar o Governo Municipal, na formulação da política educacional do município.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo e deliberativo, sobre matéria educacional do município e está diretamente vinculado a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Artigo 3º - São Competências básicas do conselho Municipal de Educação:

- a - pronunciar-se sobre o Plano Municipal de Educação e Aplicação de recursos destinados á Educação do Município.
- b - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do Ensino Municipal.
- c - Estabelecer diretrizes quanto à:
 - assistência ao educando;
 - concessão de bolsas de estudo a radicação de professores na zona rural;
- d - Examinar e/ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da Rede Escolar de município;
- e - Acessorar a Administração Municipal na elaboração de planos de educação de curta e longa duração, inclusive educação de adultos, em consonância com as normas e critérios de planejamento nacional de educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não interfiram na autonomia municipal;

- f - Participar na elaboração do Plano Municipal de Educação, visando a sua adequação à realidade local;
- g - atuar junto ao Poder Público Municipal, na tarefa de chamada anual da população escolar para matrícula nas escolas de primeiro grau;
- h - Auxiliar a Administração na execução de campanhas junto a comunidade no sentido de incentivar a frequência e reduzir a evasão dos alunos das escolas;
- i - Fixar critérios para a concessão de subvenções e auxílios a entidades educacionais do município;
- j - propor ao Prefeito Municipal o cancelamento ou a suspensão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos, e as finalidades que às propõe;
- l - Auxiliar na execução de programas de capacitação de professores e promover o constante, aprimoramento dos recursos humanos, técnicos, encontros ou seminários, afim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais;
- m - Organizar seu regimento interno e aprová-lo por o mínimo de 2/3 de Conselheiros;
- n - Exercer quaisquer outras funções ou competência que lhe forem conferidas por lei.
- o - Autorizar juntamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, a criação e funcionamento de: Educação Infantil, e o ensino fundamental; Ensino especial e de Jovens e Adultos dentro do Ensino Fundamental.
- p - Aprovar alterações de Grades curriculares e de Regimentos dos níveis e modalidades de Ensino, pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.
- q - Acompanhar e avaliar experiências pedagógicas emitindo parecer.
- r - Baixar normas complementares para o S.M.C.
- s - Emitir pareceres sobre convênios.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação de Educação terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- II - 1 representante da Secretaria do Estado da Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- III - 1 representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - 1 representante dos professores da Rede Estadual Municipalizada;
- V - 1 representante dos professores da Rede Municipal;
- VI - 1 representante das Associações de Pais e Professores;
- VII - 1 representante da Educação Infantil.

Parágrafo 1º - Cada Conselheiro titular terá um Conselheiro Suplente, ambos indicados pelo órgão, Entidade, Poder ou Instituição que representam.

Parágrafo 2º - Os representantes referidos neste artigo, titulares e suplentes serão indicados por sua entidades, escolhidos por voto secreto ou aclamação, em reunião convocada para tal fim.

Parágrafo 3º - A nomeação dos Conselheiros efetivos e dos suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, através de Decreto para o prazo não superior ao seu mandato de gestão de acordo com a indicação de cada entidade referida no art. 11º.

Parágrafo 4º - No caso de vaga, o conselheiro suplente, deverá completar o mandato do substituto, sob pena da entidade perder sua representatividade junto ao Conselho.

Parágrafo 5º - O presidente do conselho municipal da educação, será eleito por seus pares e terá mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, respeitando o prazo definido no parágrafo 3º deste artigo;

Parágrafo 6º - O conselho municipal de educação, reunir-se-a com a presença de seus membros, pelo menos a metade de seus membros mais um, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou mediante solicitação de, pelo menos, um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 7º - Não havendo número na primeira convocação, o presidente convocará nova reunião que se realizará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

Parágrafo 8º - Ficará extinto o mandato do conselheiro titular ou suplente que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas. A extinção implicará na perda da representatividade de entidade junto ao conselho.

Parágrafo 9º - Declarando extinto o mandato, o presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 10º- Caso as entidades não indiquem seu representante, este será nomeado pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 11º- O prazo para apresentar a justificativa de ausência é de 2 (dois) dias úteis a contar da data em que a mesma ocorreu.

Parágrafo 12º - Os conselheiros do conselho municipal de educação, não serão remunerados uma vez que trata-se de órgão de apoio ao setor educacional do Município, sem vínculo empregatício e sem qualquer subordinação.

Artigo 5º - O vice-presidente do conselho, será escolhido por seus pares e terá mandato igual ao presidente nos termos do art. 4º, parágrafo 5º, desta Lei.

Artigo 6º - O exercício do mandato do conselheiro e seu respectivo suplente, será gratuito e constituirá revelante Serviço Público.

Artigo 7º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples.

Artigo 8º - Para todas as reuniões do conselho, será lavrado Ata, a qual será submetida á apreciação dos conselheiros na reunião subsequente. Nenhuma reunião terá continuidade enquanto não for aprovada a Ata da reunião anterior.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Educação, contará com 2 (dois) organismos de apoio técnico-administrativo. A Assessoria Técnica e a Secretaria e a Assessoria Jurídica.

Parágrafo 1º - Cabe a assessoria técnica, apoio especializado, a análise dos processos encaminhados pelas instituições educacionais e os estudos encaminhados pela Presidência.

Parágrafo 2º - Cabe à Secretaria coordenar os setores de comunicação e expedição de correspondência de arquivo e controle e o setor administrativo financeiro.

Parágrafo 3º - Cabe à Assessoria Jurídica auxiliar nos assuntos de natureza jurídica emitindo parecer.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE DO CONSELHO

Artigo 10º - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus:

I - Coordenar as atividades do conselho;

II - Presidir as reuniões do órgão;

III - Propor ao Conselho as reformas do regime Interno, julgadas necessárias;

IV - Convocar as reuniões do conselho;

V - Fazer cumprir as decisões do conselho;

Parágrafo Único - O vice-presidente, no exercício da presidência do conselho terá as mesmas atribuições do titular.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar infra-estrutura que assegure ao conselho municipal de educação, condições físicas, matérias e humanas para o seu funcionamento.

Artigo 12º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o conselho municipal de educação de Bom Jesus, elaborará seu regime interno a ser baixado pelo prefeito municipal, por decreto.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Santa Catarina.
em 05 de setembro de 1997.

Clóvis Fernandes de Souza,
Prefeito Municipal.